



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 11/2008:

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA) para o financiamento do Projecto de Ordenamento das Bacias Hidrográficas nas Ilhas de Santo Antão e São Nicolau, a 16 de Julho de 2008.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 35/2008:

Autorizando, a título excepcional, a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na modalidade de sociedade autónoma e do tipo banco, com a denominação social de Atlantic International Bank (L.F.I.), S.A.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n° 36/2008:

Aprova as novas tarifas do transporte de táxi e revoga a Portaria n° 18/2001, de 28 de Maio.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n° 06/2008:

Proferido nos Autos de Recurso do Contencioso de Anulação n° 12/07, em que é recorrente, SEMICO, Lda – Sociedade de Empreitadas, Imobiliária e Construção e recorrido, Sr. Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar.

Acórdão n° 07/2008:

Proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Aduaneiro n° 20/06, em que é recorrente, SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DE SANTO ANDRE, LDª e recorrido, CONSELHO TÉCNICO ADUANEIRO junto da ALFÂNDEGA DO MINDELO.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 11/2008

de 3 de Novembro

A Lei nº 20/VII/2007, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2008, no seu número 2 do artigo 66º, autoriza o Governo, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos;

Assim e neste âmbito, o Governo de Cabo Verde solicitou ao Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA) um empréstimo para contribuir para o financiamento do Projecto de Ordenamento das Bacias Hidrográficas nas Ilhas de Santo Antão e São Nicolau;

Um dos objectivos do BADEA é promover o desenvolvimento económico dos países da África num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e reforçar assim os laços de amizade que unem os Estados Africanos e a Nação Árabe, assim, ciente da importância e da utilidade do aludido Projecto para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde o BADEA aceitou, tendo em conta o precedente, conceder ao Governo de Cabo Verde um empréstimo nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

Nestes termos, convindo aprovar este Acordo de Empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA) para o financiamento do Projecto de Ordenamento das Bacias Hidrográficas nas Ilhas de Santo Antão e São Nicolau, assinado no dia 16 de Julho de 2008, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa, em anexo, fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo, objecto do presente diploma e concedido pelo BADEA, num montante de USD \$ 9.000.000 (nove milhões de dólares americanos), destina-se ao financiamento do Projecto de Ordenamento das Bacias Hidrográficas nas Ilhas de Santo Antão e São Nicolau.

Artigo 3º

Utilização dos fundos

O montante do empréstimo pode ser retirado da Conta do Empréstimo, a título de despesas efectuadas, ou, se o BADEA assim o consentir, das despesas a serem efectuadas para cobrir o custo dos bens e serviços necessários à execução do Projecto

e que devem ser financiados pelo Empréstimo, tal como descrito no Anexo “A” do Acordo em anexo, incluindo as alterações que podem ser feitas ao dito Anexo com base num comum acordo entre o Governo de Cabo Verde e o BADEA.

Artigo 4º

Juros

1. O Governo de Cabo Verde obriga-se a pagar os juros à taxa anual de dois por cento (2 %) sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

2. Os juros e as comissões eventuais devem ser pagos semestralmente.

3. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Artigo 5º

Amortização

Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica o Governo da República de Cabo Verde obrigado a amortizar o montante do principal do Empréstimo em 42 (quarenta e duas) prestações semestrais, segundo a tabela de amortização constante no Anexo “T” do Acordo em anexo, após o termo dum período de deferimento de sete (7 anos), a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Artigo 7º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo da República de Cabo Verde junto do Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África.

Artigo 8º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Duarte
- José Maria Fernandes da Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ACCORD DE PRET**(PROJET D'AMENAGEMENT DES BASSINS
VERSANTS DANS LES ILES DE SANTO ANTAO
ET SÃO NICOLAU)****ENTRE****LA REPUBLIQUE DU CAP VERT ET LA
BANQUE ARABE POUR LE DEVELOPPEMENT
ECONOMIQUE EN AFRIQUE****EN DATE DU 16 JUILLET 2008****ACCORD DE PRET**

Accord en date du 16 juillet 2008, entre la République du Cap Vert (ci-après dénommé "l'Emprunteur") et la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique (ci-après dénommée la "BADEA").

ATTENDU QUE A) L'Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du Projet décrit dans l'Annexe "II" au présent Accord;

ATTENDU QUE B) L'Emprunteur participe au financement du Projet et affectera à cette fin un montant d'un million de dollars environ (\$ 1.000.000);

ATTENDU QUE C) L'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nation Arabe;

ATTENDU QUE D) La BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit Projet pour le développement de l'économie de l'Emprunteur;

ATTENDU QUE E) La BADEA a accepté, compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l'Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans le présent Accord;

PAR CES MOTIFS, les Parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER**Conditions Generales-Definitions**

Section 1.01 Les Parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des Conditions Générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord, (ci-après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Section 1.02 A moins que le contexte ne requiere une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les Conditions Générales et dans le Préambule au présent Accord ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, les significations figurant dans les Conditions Générales et dans ledit Préambule. En outre, les termes ci-après ont les significations suivantes:

(a) "MAA" désigne le Ministère de l'Environnement et de l'Agriculture;

(b) "DGASP": Direction Générale de l'Agriculture, de la Sylviculture et de l'Élevage;

(c) "DGPOG" Direction Générale de la Planification, du Budget et de la Gestion;

(d) "CCP" désigne le comité central de pilotage du Projet (qui sera présidé par le Ministre de l'Environnement et de l'Agriculture);

(e) "UCGP" désigne l'unité de coordination et de gestion du projet qui sera créée au sein de la DGASP;

(f) "U.E.P." désigne les deux "Unité d'Exécution du Projet" qui seront créées l'une à São Nicolau et l'autre à Santo Antão;

(g) "CLS" désigne les comités locaux de suivi de l'exécution du Projet;

(h) "Escudo" désigne la monnaie de l'Emprunteur;

(i) "Devises" désigne toute monnaie autre que l'Escudo.

ARTICLE II**Le Pret**

Section 2.01 La BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur, aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant de neuf millions de dollars (\$ 9.000.000).

Section 2.02 Le montant du Prêt peut être retiré du Compte de Prêt au titre des dépenses effectuées ou, si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le cout des biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et qui doivent être financés au moyen du Prêt, tels qu'ils sont décrits dans l'Annexe "A" au présent Accord, y compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite Annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

Section 2.03 A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et financés au moyen du Prêt sont acquis conformément aux dispositions de l'Annexe "B" au présent Accord.

Section 2.04 La date de clôture est fixée au 31 décembre 2013 ou à toute autre date postérieure fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

Section 2.05 L'Emprunteur verse des intérêts au taux de deux pour cent (2%) l'an sur le montant du Prêt retiré et non encore remboursé.

Section 2.06 Les intérêts et les commissions éventuelles sont payables semestriellement. Les dates de paiement sont fixées en fonction du premier jour du mois qui suit la date du premier décaissement du compte du Prêt.

Section 2.07 L'Emprunteur rembourse le principal du Prêt en quarante-deux (42) versements semestriels, conformément au tableau d'amortissement figurant à l'annexe "I" du présent Accord après expiration d'une période de grâce de sept (7) ans qui court à partir du premier jour du mois suivant la date du premier décaissement du compte du Prêt.

ARTICLE III

Execution ou Projet

Section 3.01 L'Emprunteur exécute le Projet, par l'intermédiaire du MAA (DGASP), avec la diligence et l'efficacité voulues et selon les méthodes administratives, financières et techniques appropriées; il fournit, au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.02 Pour le suivi et l'exécution du Projet, l'Emprunteur s'engage à:

- a) créer un CCP, présidé par le Ministre de l'Environnement et de l'Agriculture ou son représentant et est composé d'un représentant: du ministère des Finances; de la DGASP; de la Direction de l'Environnement; de la DGPOG, de l'Institut National de la Recherche et du Développement Agricole; de l'Institut National de Gestion des Ressources Hydrauliques; de l'Agence Nationale de Sécurité Alimentaire; du Programme National de Lutte contre la Pauvreté; les Maires, en plus des représentants des associations des bénéficiaires;
- b) 1) créer une "UCGP" au sein de la "DGASP" dont la structure administrative, les attributions et les pouvoirs sont jugés satisfaisants par la BADEA;
- 2) nommer le chef de l'UCGP, qui doit être un ingénieur en génie rural qui doit être assisté par un administrateur et un financier dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA;
- c) 1) créer deux U.E.P.: l'une à São Nicolau et l'autre à Santo Antão;
- 2) nommer à la tête de chaque U.E.P. un ingénieur en génie rural qui doit être assisté par deux cadres (un agro-économiste ou socio-économique et un spécialiste en vulgarisation agricole) dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA;
- d) Créer des CLS pour les bassins versants dans les deux îles de São Nicolau et Santo Antão.
- e) Créer un comité de gestion pour les bassins versants dans chacune des deux îles de São Nicolau et Santo Antão. Ce comité sera chargé de la gestion des actions réalisées par le projet au cours et après le projet.

Section 3.03 Pour l'exécution et la surveillance du Projet, l'Emprunteur s'assure les services d'experts et de consultants dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA.

Section 3.04 L'Emprunteur soumet à la BADEA, pour approbation, le projet de programme d'exécution du Projet ainsi que toutes les modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

Section 3.05 a) Outre les fonds du Prêt et les fonds visés dans l'Attendu (B) du présent Accord, l'Emprunteur fournit, au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du Projet (y compris les fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de coût par rapport au coût estimatif du Projet à la date de signature du présent Accord); tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

- b) L'Emprunteur s'engage à inscrire régulièrement dans son budget annuelles fonds prévus par l'Attendu (B) du présent Accord, requis pour financer la part des coûts du Projet qui lui incombe.

Section 3.06 L'Emprunteur s'engage à assurer, ou à prendre toutes dispositions nécessaires pour faire assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du Prêt auprès d'assureurs dignes de confiance. Ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leur lieu d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité due au titre de ladite assurance est payable en une monnaie librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

Section 3.07 L'Emprunteur (i) tient ou fait tenir les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du Prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du Projet, pour suivre l'avancement du Projet et son coût d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses, en ce qui concerne le Projet, les services et organismes de l'Emprunteur chargés de l'exécution de tout ou partie du Projet; (ii) donne aux représentants accrédités de la BADEA toute possibilité raisonnable d'effectuer des visites pour des fins se rapportant au Prêt et d'inspecter le Projet, les biens et tous documents et écritures y afférents; et (iii) fournit à la BADEA tous renseignements que la BADEA peut raisonnablement demander en ce qui concerne le Projet et son coût d'exécution, les dépenses effectuées au moyen des fonds du Prêt et les biens financés au moyen desdits fonds.

Section 3.08 L'Emprunteur prend, ou veille à ce que soit prise, toute mesure nécessaire en vue d'exécuter le Projet et ne prend ni n'autorise que soit prise aucune mesure de nature à empêcher ou à compromettre l'exécution du Projet ou l'exécution de l'une quelconque des dispositions du présent Accord.

Section 3.09 L'Emprunteur s'engage à fournir à la BADEA (i) des rapports trimestriels, dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de

l'année civile, sur l'exécution du Projet, dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; (ii) dans les six mois suivant l'achèvement du Projet, un rapport détaillé sur l'exécution et les premières activités d'exploitation du Projet, son coût, les avantages qui en découlent et en découleront et la réalisation des objectifs du Prêt.

ARTICLE IV

Dispositions Particulières

Section 4.01 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les dispositions nécessaires pour une exploitation et un entretien des installations, équipements, matériels et autres biens nécessaires ou utiles à l'exploitation du projet ou à ses opérations conformément aux méthodes techniques, financières et administratives appropriées et à affecter, à cette fin, des montants suffisants dans son budget annuel d'entretien.

Section 4.02 L'Emprunteur s'assure les services de personnel qualifié et expérimenté nécessaire à une exploitation et une gestion efficace du projet.

Section 4.03 L'Emprunteur veille à ce que la DGASP assure une formation continue à son personnel en privilégiant le thème "lutte contre l'érosion et la protection de l'environnement".

Section 4.04 L'Emprunteur s'engage à établir et faire approuver l'accord subsidiaire entre la Caisse Economique du Cap Vert et la DGASP relatif à la gestion et l'octroi de micro-crédits destinés aux groupements villageois et aux agriculteurs dans la zone du Projet Les conditions de l'accord subsidiaire doivent être jugées satisfaisantes par la BADEA.

Section 4.05 L'Emprunteur prend et maintient, auprès d'assureurs dignes de confiance, une assurance contre tous risques liés au Projet pour tous montants conformes à l'usage commercial.

Section 4.06 L'Emprunteur s'engage à (i) tenir ou faire tenir des comptabilités séparées pour le Projet; (ii) faire vérifier chaque année, par des réviseurs comptables indépendants de compétence reconnue, conformément aux principes de révision comptable généralement admis, lesdits comptes séparés; (iii) fournir à la BADEA, dans les meilleurs délais et, dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale, (A) des copies certifiées conformes desdits comptes vérifiés et (B) un rapport desdits réviseurs comptables dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA et (iv) fournir à la BADEA tous autres renseignements concernant lesdits comptes séparés et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander.

Section 4.07 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires pour acquérir, en tant que de besoin, tous terrains et droits fonciers nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 4.08 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires et appropriées pour la protection de l'environnement dans la zone du projet.

Section 4.09 L'Emprunteur s'engage à fournir les fonds nécessaires pour l'entretien, la gestion et le fonctionnement du Projet après son exécution.

Section 4.10 L'Emprunteur veille au bon usage des ressources naturelles et à la participation des bénéficiaires, à travers les CLS, à la gestion et la maintenance des infrastructures, résultant du Projet.

ARTICLE V

Suspension et Exigibilité Anticipée

Section 5.01 Aux fins d'application de la Section (8.02) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du Paragraphe (l-g) de ladite Section:

(i) Sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de la présente Section:

(A) Le droit de l'Emprunteur de retirer les fonds provenant de tout autre prêt ou don accordé à l'Emprunteur pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé, en tout ou en partie, ou il y a été mis fin, en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit prêt ou don; ou

(B) Ce prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'accord afférent audit prêt.

(ii) L'alinéa (i) de la présente Section n'est pas applicable si l'Emprunteur établit, à la satisfaction de la BADEA, a) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations lui incombant en vertu dudit accord, et (b) qu'il peut obtenir auprès d'autres sources des fonds suffisants pour la réalisation du Projet à des conditions permettant d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

Section 5.02 Aux fins d'application de la Section (9.01) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe (g) de ladite Section, à savoir: le fait spécifié à l'alinéa (i) (B) de la section (5.01) du présent Accord est survenu, sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de ladite Section.

ARTICLE VI

Date D'entrée en Vigueur-Terminaison

Section 6.01 Au sens de la Section (12.01) (b) des Conditions Générales, l'entrée en vigueur de l'Accord de Prêt est également subordonnée aux conditions suivantes:

- L'UCGP et les U.E.P ont été créées conformément à la section 3.02 (b-1) (c-1) du présent Accord.

Section 6.02 L' Accord de Prêt entre en vigueur à la date à laquelle la BADEA envoie, par fax ou par E-mail, à l'Emprunteur notification de son acceptation des preuves fournies conformément à la section (12.01) des Conditions Générales.

Section 6.03 La date du 30 novembre 2008 est spécifiée aux fins d'application de la Section (12.04) des Conditions Générales.

ARTICLE VII

ANNEXE "I"

Representation de L'emprunteur.Adresses

Section 7.01 Le Ministre des Finances et de l'Administration Publique est le Représentant de l'Emprunteur aux fins d'application de la Section (11.03) des Conditions Générales.

Section 7.02 Les adresses ci-dessous sont spécifiées aux fins d'application de la Section (11.01)des Conditions Générales:

Ministère des Finances et de l'Administration Publique

Avenue Amilcar Cabral, CP 30 - Praia

République du Cap Vert

Autres adresses pour les téléphones et messages du fax et E-mail:

Téléphone: (+238) 2607500 - 2607513-9997318

Fax: (+238) 2613897

E-mail: Rosa.Pinheiro@govcv.gov.cv

Carlos.Ferreira@gov1.gov.cv

Pour la BADEA:

La Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique

B. P. 2640 - Khartoum 11111

République du Soudan

Adresse télégraphique:

BADEA - Khartoum - Soudan

Autres adresses pour les messages télex, téléfax et e-mail:

Télex: 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD

Téléfax: (249 - 183) 770600 ou 770498

E-mail: badea@badea.org

En foi de quoi, les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur Représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif au Caire, les jour, mois et an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

République du Cap Vert Représentant autorisé, *José Duarte*, Ambassadeur de la République du Cap Vert à Paris.

Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique, *Abdelaziz Khelef*, Directeur Général.

TABLEAU D'AMORTISSEMENT REVISE
PROJET D'AMENAGEMENT DES BASSINS
VERSANTS DANS LES ÎLES DE SANTO ANTÃO
ET SÃO NICOLAU

Nombre de versements	Remboursement du Principal (exprimé en dollars)
1.	173.000
2.	175.000
3.	177.000
4.	179.000
5.	181.000
6.	182.000
7.	184.000
8.	186.000
9.	188.000
10.	190.000
11.	192.000
12.	194.000
13.	195.000
14.	197.000
15.	199.000
16.	201.000
17.	203.000
18.	205.000
19.	207.000
20.	210.000
21.	212.000
22.	214.000
23.	216.000
24.	218.000
25.	220.000
26.	222.000
27.	225.000
28.	227.000
29.	229.000
30.	231.000
31.	234.000
32.	236.000
33.	239.000
34.	241.000
35.	243.000
36.	246.000
37.	248.000
38.	251.000
39.	253.000
40.	256.000
41.	258.000
42.	263.000

ANNEXE "I"

DESCRIPTION OU PROJET

A. Les objectifs du Projet:

Le Projet a pour objectifs:

- Le développement des superficies cultivées en régimes irrigué et pluviale par la réalisation des infrastructures de restauration et de conservation des sols, ainsi que les ouvrages de mobilisation et de stockage d'eau.
- La contribution à la protection de l'environnement et des ressources naturelles, ainsi qu'à l'atténuation du phénomène d'érosion des terrains.
- Le renforcement des capacités des communautés rurales et professionnelles à travers la généralisation des campagnes de vulgarisation agricole et la mise en place de micro-crédits.
- L'appui de la production végétale pour améliorer les revenus des agriculteurs, la réduction de la pauvreté et l'appui à la sécurité alimentaire dans la zone du projet.
- La participation au développement durable dans la zone du Projet.

B. Description et composantes du Projet:

Le projet se situe dans le bassin versant de Ribeira Da Prata relevant de l'île de São Nicolau et dans les bassins versants de Ribeira Da Torre et de Ribeira Do Alto Mira, situés dans l'île de Santo Antão.

Le Projet comprend les composantes suivantes:

1. Ouvrages de Correction torrentielle

Cette composante comprend:

- la construction, dans le bassin de Ribeira Da Torre, d'environ 2700 m de murs de protection latérale en maçonnerie et d'environ 200 ml d'épis de protection en gabions;

2. Développement de l'agriculture irriguée:

Cette composante comprend:

- la construction de digues en maçonnerie pour le captage d'eau, de conduites d'adduction, la réhabilitation de canaux d'irrigation existants, et la construction de réservoirs et de station de pompage.

3. Renforcement des capacités institutionnelles:

Cette composante comprend:

- L'organisation des sessions de vulgarisation et des actions de sensibilisation, y compris l'acquisition de matériels audiovisuels nécessaires pour les actions de sensibilisation, ainsi que la mise en place d'un fonds de micro-crédits pour le développement des activités agricoles et des activités y liées.

4. Appui aux UCGP et U.E.P.:

Cette composante comprend les salaires et les indemnités des cadres et personnel affectés aux dites unités, la fourniture des équipements nécessaires au fonctionnement et de deux véhicules pour le suivi de l'exécution du projet, ainsi que les frais de fonctionnement.

5. Les services de consultations, comprenant l'élaboration des études d'avant-projet et des documents d'appel d'offres ainsi que la supervision et le suivi de l'exécution du projet.

L'achèvement du Projet est prévu au milieu de l'année 2013.

ANNEXE "A"

BIENS ET SERVICES DEVANT ETRE FINANCES ET AFFECTATION DU PRET DE LA BADEA

(A) Le tableau ci-dessous indique les catégories de biens et services financés par le Prêt, le montant du Prêt affecté à chaque catégorie et le pourcentage de dépenses financé.

Catégorie	Montant affecté (exprimé en Dollars US)	% de dépenses financé du coût total de la composante
1. Ouvrages de Correction torrentielle	3.587.000	95.0%
2. Développement de l'agriculture irriguée	2.547.000	95.1%
3. Renforcement des capacités institutionnelles	594.000	100%
4. Fourniture de deux véhicules Pick-up pour appuyer les deux U.E.P.	60.000	100%
5. Services de consultations	548.000	100%
6. Non affecté	1.664.000	
TOTAL	9.000.000	

(B) La BADEA peut, par voie de notification à l'Emprunteur: (i) réaffecter tout montant relevant de la catégorie 6 (non affecté) à l'une quelconque des autres catégories 1 à 5 dans la mesure où ledit montant est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de ladite catégorie; et (ii) réaffecter tout montant relevant de l'une quelconque des catégories 1 à 5 à une autre des catégories 1 à 5 dans la mesure où ledit montant n'est plus nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de la première catégorie mais est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de l'autre catégorie.

ANNEXE "B"

ACQUISITION DES BIENS ET SERVICES

(A) A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les travaux de génie civil, seront exécutés par voie d'appels d'offres internationaux. Les services de consultation seront fournis par la voie d'une consultation restreinte de bureaux d'études arabes, africains et arabo-africains. La Fourniture des équipements audiovisuels et des véhicules se fera sur la base d'appels d'offres nationaux ouverts aux concessionnaires et fournisseurs locaux agréés. L'organisation des sessions de vulgarisation et des actions de sensibilisation se fera par l'intermédiaire d'ONG locales, spécialisés dans le domaine;

(B) L'Emprunteur soumet à l'approbation préalable de la BADEA tous les contrats et ordres proposés pour l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du Prêt.

(C) L'Emprunteur enverra à la BADEA des copies de tous les documents d'appel d'offres et il y apportera les modifications que la BADEA pourra raisonnablement demander. Dans les cas où les soumissionnaires seront pré-qualifiés, l'Emprunteur transmettra la liste de ces soumissionnaires pour examen et approbation par la BADEA. À la suite de la réception et de l'analyse des offres, l'Emprunteur présentera à la BADEA un rapport détaillé sur l'évaluation et la comparaison des offres reçues, accompagné des recommandations concernant l'attribution des marchés pour l'approbation desdites recommandations.

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

(PROJECTO DE ORDENAMENTO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS ILHAS DE SANTO ANTÃO E SÃO NICOLAU)

ENTRE

A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO ÁRABE PARA DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO EM ÁFRICA

16 DE JULHO DE 2008

Acordo de Empréstimo

Acordo datado de 16 de Julho de 2008, entre a República de Cabo Verde (doravante designada o Mutuário) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (abaixo designado o “BADEA”).

CONSIDERANDO QUE A) O Mutuário solicitou ao BADEA para contribuir para o financiamento do Projecto descrito em Anexo “IP” ao presente Acordo;

CONSIDERANDO QUE B) O Mutuário participa no financiamento do Projecto e afectará para esse fim um montante de aproximadamente um milhão de dólares. (\$1.000.000);

CONSIDERANDO QUE C) O objectivo do BADEA visa promover o desenvolvimento económico dos países da África num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e reforçar assim os laços de amizade que unem os Estados Africanos e a Nação Árabe;

CONSIDERANDO QUE D) O BADEA está ciente da importância e da utilidade do aludido projecto para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

CONSIDERANDO QUE E) O BADEA aceitou, tendo em conta o precedente, conceder ao Mutuário um empréstimo nas condições estipuladas no presente Acordo;

POR SER VERDADE, as Partes ao presente Acordo convieram o que se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

Condições Gerais-Definições

Secção 1.01 As Partes ao presente Acordo aceitam todas as disposições estipuladas nas Condições Gerais dos Acor-

dos de Empréstimo e de Garantia do BADEA, em anexo, datadas de 28 de Outubro de 1979, tais como emendadas na data do presente Acordo, (abaixo designadas Condições Gerais), reconhecendo-lhes o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se estivessem totalmente inseridas no presente Acordo.

Secção 1.02 A menos que o contexto requeira uma interpretação outra, os termos e as expressões constantes nas Condições Gerais e no Preâmbulo do presente Acordo, sempre que utilizados no presente Acordo, têm os significados que figuram nas Condições Gerais e no Preâmbulo acima referido. Além disso, os termos a seguir têm os significados seguintes:

- a) “MAA” significa o Ministério do Ambiente e da Agricultura;
- b) “DGASP”: Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- c) “DGPOG”: Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- d) “CCP” designa o comité central de pilotagem do Projecto (que será presidido pelo Ministro do Ambiente e da Agricultura);
- e) “UCGP” designa a unidade de coordenação do projecto que será criado no seio da DGASP;
- f) “U.E.P.” designa as duas “Unidades de Execução do Projecto” que serão criadas, uma em São Nicolau e outra em Santo Antão;
- g) “CLS” designa os comités locais de seguimento e execução do Projecto;
- h) “Escudo”: designa a moeda do Mutuário,
- i) “Divisas”: referem-se a todas as outras moedas com excepção do Escudo.

ARTIGO II

O Empréstimo

Secção 2.01 O BADEA concorda em conceder um empréstimo ao Mutuário nas condições estipuladas ou previstas no presente Acordo, num montante de nove milhões de dólares (\$9.000.000)

Secção 2.02 O montante do Empréstimo pode ser retirado da Conta do Empréstimo a título de despesas efectuadas ou, se o BADEA assim o consentir, das despesas a serem efectuadas, para cobrir o custo dos bens e serviços necessários à execução do Projecto e que devem ser financiados pelo Empréstimo, tal como descrito em Anexo “A” do presente Acordo, incluindo as alterações que poderiam ser feitas ao dito Anexo com base num comum acordo entre o Mutuário e o BADEA.

Secções 2.03 A menos que o BADEA acorde de forma diferente, os bens e serviços necessários à execução do Projecto e financiados pelo Empréstimo, serão adquiridos em conformidade com as disposições do Anexo “B” ao presente Acordo.

Secção 2.04 A data de encerramento é fixada em 31 de Dezembro de 2013, ou qualquer outra data posterior fixada pelo BADEA e notificada ao Mutuário no mais breve trecho.

Secção 2.05 O Mutuário paga os juros à taxa anual de dois por cento (2 %) sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

Secção 2.06 Os juros e as comissões eventuais são pagáveis semestralmente. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Secção 2.07 O Mutuário reembolsa o principal do Empréstimo em 42 prestações semestrais, segundo a tabela de amortização constante no Anexo “T” do presente Acordo, após o termo dum período de deferimento de sete (7 anos), a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

ARTIGO III

Execução do Projecto

Secção 3.01 O Mutuário executa o Projecto por intermédio do MAA (DGASP) com a diligência e eficácia requeridas e de acordo com as práticas administrativas, financeiras e técnicas apropriadas; consoante as necessidades, o mutuário põe à disposição os fundos, as instalações, os serviços e outros recursos necessários para a execução do Projecto.

Secção 3.02 Para o seguimento e a execução do Projecto, o Mutuário compromete-se a :

- a) criar um CCP, presidido pelo Ministro do Ambiente e Agricultura ou o seu representante e composto por um representante: do Ministério das Finanças; da DGASP; da Direcção do Ambiente; da Silvicultura e Pecuária; da DGPOG; do Instituto Nacional de Investigação e de Desenvolvimento Agrícola; do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos; da Agência Nacional de Segurança Alimentar; do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza; os presidentes das Câmaras Municipais, para além dos representantes das associações de beneficiários;
- b) 1) criar uma “UCGP” no seio da “DGASP”, cuja estrutura administrativa, atribuições e poderes são julgados satisfatórios pelo BADEA;
- 2) nomear o chefe da UCGP, que deve ser um engenheiro rural apoiado por um administrador e um responsável financeiro, cujas qualificações, experiências, mandato e condições de emprego são tidos como satisfatórios pelo BADEA;
- c) 1) criar duas U.E.P. : uma em São Nicolau e outra em Santo Antão;
- 2) designar como responsável de cada U.E.P um engenheiro rural que deve ser apoiado por dois técnicos (um agro economista ou sócio-economista e um especialista em vulgarização agrícola), cujas competências, experiências, mandatos e condições de emprego são julgados satisfatórios pelo BADEA;
- d) Criar os CLS nas bacias hidrográficas das duas ilhas de São Nicolau e Santo Antão;

- e) Criar um comité de gestão para as bacias hidrográficas em cada uma das duas ilhas de São Nicolau e Santo Antão. Este comité será encarregue da gestão das acções realizadas pelo projecto durante e após o mesmo.

Secção 3.03 Para a execução e fiscalização do Projecto, o Mutuário recorre aos serviços de peritos e consultores, cujas competências, experiências, mandatos e condições de emprego sejam consideradas satisfatórios pelo BADEA.

Secção 3.04 O Mutuário submete à aprovação do BADEA, o projecto de programa de execução do Projecto, bem como todas as alterações importantes que possam ser feitas posteriormente contendo todos os detalhes que o BADEA possa solicitar.

Secção 3.05 a) Além dos fundos de Empréstimo e dos Fundos mencionados em (B) (no Preâmbulo) do presente Acordo, o Mutuário põe à disposição, consoante as necessidades, todos os outros fundos necessários para a execução do Projecto (incluindo os necessários para cobrir qualquer excedente de custo em relação ao custo estimado do Projecto, na data de assinatura do presente Acordo); todos esses fundos devem ser fornecidos em condições julgadas satisfatórias pelo BADEA;

- b) O Mutuário compromete-se a inscrever regularmente no seu orçamento anual os fundos previstos em (B) (no Preâmbulo) do presente Acordo, que são necessários para o financiamento duma parte dos custos do Projecto sob sua alçada.

Secção 3.06 O Mutuário compromete-se a assegurar ou adoptar todas as medidas necessárias para que sejam segurados, por seguradores dignos de confiança, todos os bens importados que forem financiados pelos fundos do Empréstimo. O aludido seguro cobre, para todos os montantes de acordo com a prática comercial, todos os riscos que envolvem a aquisição, o transporte e a entrega dos bens supra referidos até o local de utilização ou de instalação; toda a indemnização devida a título do aludido seguro para substituir ou fazer reparar os referidos bens é pagável em moeda livremente utilizável pelo Mutuário.

Secção 3.07 O Mutuário (i) deverá manter, ou fazer com que sejam mantidos os registos necessários para identificar os bens financiados pelos fundos do Empréstimo e justificar o seu uso no quadro do Projecto, para se aferir do seguimento dos avanços do Projecto e do seu custo de execução, bem como registar de forma regular, consoante os princípios de contabilidade geralmente aceites, as operações, os recursos e as despesas efectuadas pelos serviços e organismos do Mutuário responsáveis pela execução total ou parcial do Projecto; (ii) concederá aos representantes acreditados pelo BADEA, toda a possibilidade razoável de efectuarem visitas ao Projecto e de inspeccionarem o Projecto, os bens e todos os documentos e registos relacionados com o Projecto; (iii) fornecerá ao BADEA todas as informações que o mesmo possa razoavelmente solicitar no concernente ao Projecto e ao seu custo de execução, às despesas efectuadas através dos fundos do Empréstimo e aos bens financiados pelos ditos fundos.

Secção 3.08 O Mutuário toma, ou zela para que sejam tomadas, todas as medidas necessárias para a execução do Projecto e não toma, nem autoriza que sejam tomadas, quaisquer medidas susceptíveis de impedir ou hipotecar a execução do Projecto ou quaisquer das disposições do presente Acordo.

Secção 3.09 O Mutuário compromete-se a fornecer ao BADEA: (i) relatórios trimestrais num prazo de 30 dias a contar do fim de cada trimestre do ano civil, sobre a execução do Projecto, cujo conteúdo e detalhes sejam considerados satisfatórios pelo BADEA; (ii) nos seis meses seguintes à conclusão do Projecto, um relatório detalhado sobre a execução e as primeiras actividades de exploração do Projecto, o seu custo, as vantagens decorrentes ou vindouras no Projecto bem como a realização dos objectivos do Empréstimo.

ARTIGO IV

Disposições Específicas

Secção 4.01 O Mutuário compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para a exploração e manutenção das instalações, equipamentos, materiais e outros bens necessários ou úteis à exploração do projecto ou às suas operações, segundo os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados e para tal afectar os fundos suficientes do seu orçamento anual para a manutenção.

Secção 4.02 O Mutuário compromete-se a assegurar os serviços de pessoal qualificado e dotado de experiência necessária para uma exploração e gestão eficientes do projecto.

Secção 4.03 O Mutuário zela para que a DGASP garanta uma formação continua ao seu pessoal priorizando o tema “luta contra a erosão e a protecção do ambiente”

Secção 4.04 O Mutuário compromete-se a estabelecer e fazer aprovar o acordo subsidiário entre a Caixa Económica de Cabo Verde e a DGAE relativo à gestão e concessão de micro-créditos destinados aos agrupamentos de comunidades rurais e aos agricultores na zona do Projecto. As condições do acordo subsidiário devem ser julgadas satisfatórias pelo BADEA.

Secção 4.05 O Mutuário subscreve e mantém, em seguradoras dignas de confiança, um seguro contra todos os riscos que se prendem com o Projecto para quaisquer montantes consoante a prática comercial.

Secção 4.06 O Mutuário compromete-se a (i) manter ou velar para que sejam mantidas contabilidades separadas para o Projecto; (ii) conduzir a verificação anual, através de auditores independentes com competência reconhecida, segundo os princípios de contabilidade geralmente aceites, as ditas contas separadas; (iii) fornecer ao BADEA, a breve trecho, e em todos os casos, o mais tardar seis meses após o fim do ano fiscal (A) as cópias autenticadas das contas acima referidas e (B) um relatório dos referidos auditores cujo conteúdo e pormenores sejam considerados satisfatórios pelo BADEA, e (iv) proibir o BADEA de todas as outras informações relativas às contas separadas e respectiva verificação que o BADEA possa razoavelmente solicitar.

Secção 4.07 O Mutuário compromete-se a adoptar todas as medidas necessárias no sentido de adquirir, caso necessário, os terrenos e os direitos prediais indispensáveis à execução do Projecto.

Secção 4.08 O Mutuário compromete-se a adoptar todas as medidas necessárias e adequadas à protecção ambiental na zona do Projecto.

Secção 4.09 O Mutuário compromete-se a fornecer os fundos necessários para a manutenção, gestão e funcionamento do Projecto após a sua execução.

Secção 4.10 O Mutuário zela o bom uso dos recursos naturais e à participação dos beneficiários, através dos CLS, a gestão e manutenção das infra-estruturas provenientes do Projecto.

ARTIGO V

Suspensão e exigibilidade antecipada

Secção 5.01 Para efeitos de aplicação da Secção (8.02) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados conforme as disposições do Paragrafo (1-g) da Secção acima referida.

- (i) Sob reserva das disposições da alínea (ii) da presente Secção:
 - (A) Caso o direito do Mutuário de sacar os fundos provenientes de qualquer outro empréstimo ou donativo ao Mutuário para o financiamento do Projecto for suspenso ou anulado, total ou parcialmente, ou tiver sido posto termo, de forma total ou parcial, de acordo com as disposições do acordo que concede o empréstimo ou donativo acima referido; ou
 - (B) Este empréstimo for devido e exigível antes da expiração estipulada no acordo subjacente ao referido empréstimo.
- (ii) A alínea (i) da presente Secção não será aplicável se o Mutuário estabelecer, para a satisfação do BADEA, a) que a referida suspensão, a anulação, o fim ou a exigibilidade antecipada não se devem a uma falha nas obrigações que lhe incumbem em virtude do referido acordo, e (b) que pode obter de outras fontes, fundos suficientes para a realização do Projecto em condições que permitem honrar as obrigações que lhe são imputadas em virtude do presente acordo.

Secção 5.02 Para os fins de aplicação da Secção (9.01) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados de acordo com as disposições do paragrafo (g) da Secção acima referida, a saber: o facto detalhado na alínea (i) (B) da secção (5.01) do presente Acordo ocorreu, sob reserva das disposições da alínea (ii) da referida Secção.

ARTIGO VI

Data de entrada em vigor – término

Secção 6.01 Segundo a Secção (12.01) (b) das Condições Gerais, a entrada em vigor do Acordo de Empréstimo está também sujeita às seguintes condições:

- As UCGP e U.E.P. foram criadas de acordo com a secção

3.02 (b-1) (c-1) do presente Acordo.

Secção 6.02 O Acordo de Empréstimo entrará em vigor na data que o BADEA enviar ao Mutuário, por fax ou por e-mail, a notificação da sua aceitação das provas fornecidas em conformidade com a secção (12.01) das Condições Gerais.

Secção 6.03 A data de 30 de Novembro de 2008 é retida nos termos de aplicação da Secção (12.04) das Condições Gerais.

ARTIGO VII

Representação do Mutuário – Endereços

Secção 7.01 A Ministra das Finanças e da Administração Pública é a Representante do Mutuário para os fins de aplicação da Secção (11.03) das Condições Gerais.

Secção 7.02 Os endereços abaixo listados são especificados para os fins de aplicação da Secção (11.01) das Condições Gerais:

Para o Mutuário

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Avenida Amílcar Cabral, C.P. 30 Praia

República de Cabo Verde

Outros endereços para as mensagens telefónicas, fax e e-mail:

Telefone: (+238) 26075 00- 2607513-9997318

Fax: (+238) 2313897

E-mail: Rosa.Pinheiro@govcv.gov.cv

Carlos.Ferreira@gov1.gov.cv

Para o BADEA

O Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África

B.P. 2640 – Khartoum 11111

República do Sudão

Endereço telegráfico:

BADEA-Khartoum-Soudan

Outros endereços para as mensagens via telex, telefax e e-mail:

Telex: 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD

Telefax: (249-183) 770600 ou 770498

E-mail: badea@badea.org

Em fé de que, as Partes do presente Acordo, actuando por intermédio dos seus Representantes devidamente autorizados para este fim, fizeram assinar o presente Acordo em seus respectivos nomes em Cairo no dia, mês e ano acima mencionados. O presente Acordo é estabelecido em dois exemplares em língua árabe e francesa, sendo o texto francês fiel ao texto árabe que faz fé.

República de Cabo Verde, *José Duarte*, (Embaixador de Cabo Verde - França), Representante autorizado.

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, *Abdelaziz Khelef*, Director-Geral.

ANEXO “I”

TABELA DE AMORTIZAÇÕES REVISTA
PROJECTO DE ORDENAMENTO DAS BACIAS
HIDROGRÁFICAS NAS ILHAS DE SANTO ANTÃO
E SÃO NICOLAU

Número de Pagamentos	<u>Reembolso do Principal</u> (em dólares)
1	173.000
2	175.000
3	177.000
4	179.000
5	181.000
6	182.000
7	184.000
8	186.000
9	188.000
10	190.000
11	192.000
12	194.000
13	195.000
14	197.000
15	199.000
16	201.000
17	203.000
18	205.000
19	207.000
20	210.000
21	212.000
22	214.000
23	216.000
24	218.000
25	220.000
26	222.000
27	225.000
28	227.000
29	229.000
30	231.000
31	234.000
32	236.000
33	239.000
34	241.000
35	243.000
36	246.000
37	248.000
38	251.000
39	253.000
40	256.000
41	258.000
42	263.000

ANEXO “ II”

DESCRIÇÃO DO PROJECTO**A. Os objectivos do Projecto**

Os objectivos do Projecto são:

- O desenvolvimento das áreas cultivadas em regadio e sequeiro através da construção de infra-estruturas de restauração e conservação do solo, bem como obras de mobilização e de retenção da água.
- A contribuição para a protecção do ambiente e dos recursos naturais, bem como a atenuação do fenómeno da erosão do solo.
- O reforço de capacidades das comunidades rurais e profissionais através de campanhas gerais de vulgarização agrícola e da implementação de sistemas de micros créditos.
- O apoio à produção vegetal para melhorar os rendimentos dos agricultores, a redução da pobreza e o apoio à segurança alimentar na zona do Projecto.
- A participação no desenvolvimento durável na zona do Projecto.

B. Descrição e componentes do Projecto:

O Projecto situa-se na bacia hidrográfica da Ribeira da Prata na ilha de São Nicolau e nas bacias hidrográficas de Ribeira da Torre e de Ribeira do Alto Mira na ilha de Santo Antão.

As componentes do Projecto são:

1. Obras de Correção torrencial

Esta componente abrange:

- a construção, na bacia de Ribeira da Torre, de cerca de 2.700 m de muros de protecção lateral em alvenaria e de cerca de 200 ml de espigas de protecção em gabião;

2. Desenvolvimento da agricultura irrigada

Esta componente compreende:

- a construção de diques em alvenaria para a captação da água, de adução de água, a reabilitação de canais de irrigação existentes e a construção de reservatórios e de estação de bombagem.

3. Reforço das Capacidades institucionais

Esta componente abarca:

- a organização de sessões de vulgarização e acções de sensibilização, incluindo a aquisição de materiais audiovisuais necessários para as acções de sensibilização, bem como a criação dum fundo de micro crédito para o desenvolvimento das actividades agrícolas e conexas.

4. Apoio á s UCGP e U.E.P.

Esta componente engloba os salários e as indemnizações dos quadros e pessoal afecto às unidades supra-mencionadas, o fornecimento dos equipamentos necessários ao funcionamento e dois veículos para o seguimento da execução do projecto, bem como as despesas de funcionamento.

5. Os serviços de Consultoria.

Esta componente integra a elaboração de estudos ante-projecto e documentos de adjudicação bem como a supervisão e o seguimento da execução do projecto.

Prevê-se a conclusão do Projecto para meados de 2013.

ANEXO “A”

OS BENS E SERVIÇOS A SEREM FINANCIADOS E A AFECTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DO BADEA

(A) O quadro abaixo ilustra as categorias de bens e serviços financiados pelo Empréstimo, o montante do Empréstimo atribuído a cada categoria e a percentagem das despesas financiadas.

Categoria	Montante atribuído (em Dólares)	% das despesas financiadas sobre o custo total da componente
1. Obras de correcção torrencial	3.587.000	95.0%
2. Desenvolvimento da agricultura irrigada	2.547.000	95.1%
3. Reforço das capacidades institucionais	594.000	100%
4. Fornecimento de dois veículos Pick-up para apoiar as duas U.E.P.	60.000	100%
5. Serviços de consultoria	548.000	100%
6. Não atribuído	1.664.000	
TOTAL	9.000.000	

B) O BADEA pode, por notificação ao Mutuário: (i) reafectar qualquer montante relevante da categoria 6 (não afecta), a qualquer das outras categorias 1 a 5, sempre que o referido montante for necessário ao pagamento das despesas efectuadas a título da dita categoria, e (ii) reafectar qualquer montante relevante de qualquer das categorias 1 a 5, a uma das outras categorias 1 a 5, sempre que o montante referido não for necessário para o pagamento das despesas efectuadas a título da primeira categoria, mas for necessário para o pagamento das despesas efectuadas a título da outra categoria.

ANEXO “B”

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

(A) A não ser que o BADEA estabeleça de outra forma, as obras de engenharia civil, serão executadas por via de adjudicação internacional. Os serviços de consultoria serão fornecidos por via duma consultoria restrita de gabinetes de estudos árabes, africanos e árabo-africanos. O fornecimento dos equipamentos audiovisuais e veículos será feito com base em adjudicações nacionais abertas aos concessionários e fornecedores locais acreditados. A organização das sessões de vulgarização e das acções de sensibilização será feita pelas ONG's locais especializadas no domínio;

B) O Mutuário submete à aprovação prévia do BADEA todos os contratos e as normas propostas para a aquisição dos bens e serviços a serem financiados pelos fundos de Empréstimo.

(C) O Mutuário enviará ao BADEA as cópias dos documentos de adjudicação e efectuará as modificações nos referidos documentos que o BADEA poderá razoavelmente solicitar. Nos casos em que os concorrentes forem pré-qualificados, o Mutuário transmitirá a lista dos concorrentes para análise e aprovação pelo BADEA. Após a recepção e análise das propostas, o Mutuário submeterá ao BADEA um relatório detalhado sobre a avaliação e a comparação das propostas recebidas, acompanhadas das recomendações relativas à adjudicação dos mercados para a aprovação das referidas recomendações.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—ofo—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 35/2008

de 3 de Novembro

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na modalidade de Sociedade Autónoma e do tipo Banco, com a denominação de “Atlantic International Bank I.F.I., S. A.”

Considerando que, apesar de não existir um sócio de referência, os promotores são pessoas de mérito;

Considerando que a instalação da referida Instituição Financeira Internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto no artigo 5º, conjugado com o n.º 2 do artigo 12º, todos do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de Junho, que regulamenta o direito de estabelecimento de Instituições Financeiras Internacionais, em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É autorizada, a título excepcional, a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na modalidade de sociedade autónoma e do tipo banco, com a denominação social de Atlantic International Bank (I.F.I.), S.A., para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 20 de Outubro de 2008. — A Ministra, *Cristina Duarte*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 36/2008

de 3 de Novembro

Considerando que a última actualização das tarifas de táxi ocorreu no ano 2001 e que desse tempo à esta parte, tem havido várias subidas do preço do petróleo, acompanhando a dinâmica do mercado internacional;

Verificando o aumento nos custos de aquisição e manutenção dos veículos, nomeadamente, combustíveis, acessórios e mão-de-obra;

Ouvidas as associações profissionais de classe e a associação de consumidores;

Assim, convindo actualizar a tarifa das corridas, estabelecendo equilíbrio entre os interesses dos consumidores e o dos prestadores desse tipo de serviço público;

No uso da faculdade do número 2 do artigo 310 do Decreto-Lei nº 9/2006, de 30 de Janeiro, que aprovou o Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

São aprovadas as tarifas aplicadas na exploração da actividade de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer com condutor, equipados com taxímetros, as quais se encontram em anexo e fazem parte integrante da presente Portaria.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

1. “Serviço normal”, aquele que é prestado das 6H00 às 22H00, sem nenhuma sobretaxa;
2. “Serviço nocturno”, aquele que é prestado das 22H00 às 6H00;
3. “Serviço urbano”, aquele que é prestado no interior das localidades da área administrativa que os táxis possuem licença e é cobrado consoante a a bandeirada, fracção e tempo de espera;
4. “Serviço a quilómetro”, o prestado em função da quilometragem a percorrer;
5. “Serviço a hora”, o prestado em função do tempo de utilização do veículo.

Artigo 3º

Serviços de táxi

1. Nos serviços de táxi em automóveis de aluguer, será aplicada uma tarifa normal, das 06H00 às 22H00, e uma tarifa nocturna, das 22H00 às 6H00.

2. O percurso efectuado no período de aplicação da tarifa nocturna, quando marcado a quilómetro, é agravado com urna sobretaxa de 20% da tarifa normal.

3. A prestação de serviços a hora é livre, devendo haver sempre um acordo prévio com o utente.

4. O limite de tempo de tolerância em relação ao horário previsto para mudança de urna tarifa para outra é de 5 minutos.

Artigo 4º

Tipos de tarifas

São considerados os seguintes tipos de tarifas:

1. **Tarifa 1** – tarifa urbana – composta por bandeirada, fracção e tempo de espera.

2. **Tarifa 2** – tarifa nocturna – tarifa de características idênticas à tarifa 1, aplicável no período nocturno, de acordo com os limites máximos fixados na tabela em anexo.

3. **Tarifa 3** – tarifa a quilómetro – aplicável em função de quilómetros percorridos, e conta-se a partir do local onde o veículo for alugado.

4. **Tarifa 4** – tarifa a hora – aplica-se em função do tempo de utilização do veículo automóvel que presta serviço.

Artigo 5º

Publicidade das tarifas

Os proprietários ou motoristas de táxis devem fixar, em local visível no interior dos veículos e devidamente resguardadas, a tabela de valores correspondentes às novas tarifas.

Artigo 5º

Limites das tarifas

As tarifas não podem exceder os limites máximos fixados na presente portaria.

Artigo 6º

Norma revogatória

Fica revogada a Portaria nº 18/2001, de 28 de Maio.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, aos 14 de Outubro de 2008. – O Ministro, *Lívio Lopes*.

ANEXO

(Tabela das tarifas a que se refere os artigos 1º e 5º)

SERVIÇOS URBANO

TARIFA 1			TARIFA 2		
06H/22H			22H/06 Horas		
Bandeirada	Fracção	Espera	Bandeirada	Fracção	Espera
400m	200m	30s	300m	150m	22,5s
80\$00	10\$00	10\$00	80\$00	10\$00	10\$

SERVIÇO A QUILOMETRO**SERVIÇO A HORA**

TARIFA 3		TARIFA 4
PREÇO/KM		PREÇO/HORA
06H/22H	22H/06H	Em função do tempo de utilização do veículo
100\$00	+20%	1.000\$00 por hora

O Ministro, *Lívio Lopes*.

—o§o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso de Anulação nº12/07, em que é recorrente, SEMICO, Lda – Sociedade de Empreitadas, Imobiliária e Construção e recorrido, Sr. Ministro de Estado, das Infraestruturas, Transportes e Mar.

Acórdão n.º 06 /08

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

A Semico, Lda, Sociedade de Empreitadas, Imobiliária e Construção, com sede na Cidade da Praia, representada pelo seu Director Geral Adriano Borges, interpõe o presente recurso contencioso do despacho de Sua Excelência o Ministro das Infra-estruturas e Transportes pelo qual se confirmou a decisão da Comissão de Alvarás de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) que aplicou à recorrente uma coima de 500.000\$00.

Tendo tido vista inicial no processo o Digno Representante do Ministério Público suscitou questão da incompetência absoluta do Supremo Tribunal de Justiça para conhecer, em primeira-mão, do presente recurso por infracção das regras da hierarquia. Para sustentar uma tal posição o distinto magistrado baseia-se no artigo 67º do Decreto - Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro que

define o Regime Jurídico das Contra-Ordenações segundo o qual, salvo disposição da lei em contrário, é competente para conhecer do recurso o tribunal de comarca com jurisdição em matéria crime na área territorial onde tiver sido aplicada a coima.

Ouvido sobre essa questão a recorrente deixou-se ficar em silêncio.

Cumpra apreciar e decidir.

O facto essencial que deu origem ao presente recurso contencioso é, no dizer da própria recorrente, a aplicação pela CAEOPP de uma coima no montante de 500.000\$00 pela alegada prática pela recorrente de uma contra-ordenação.

Inconformada com essa decisão a recorrente decidiu recorrer hierarquicamente para o Ministro das Infra-estruturas e Transportes que viria a confirmar a decisão impugnada.

Da decisão do Ministro vem agora a recorrente com o presente recurso.

Ora, a competência para apreciar e julgar o recurso dos actos do membro do Governo em matéria de contra-ordenações, nomeadamente das decisões que impõem uma coima, como foi alegado, é conferida por lei aos tribunais ou juízos criminais da primeira instância artigo 67º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

É certo que o artigo 14º, n.º 2, do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro estabelece que da decisão do membro do Governo proferida em recurso das deliberações da Comissão (de Alvarás de Obras Públicas e Particulares) cabe recurso contencioso nos termos da lei.

Mas essa disposição, introduzida numa altura em que o país não estava ainda dotado de um regime geral de contra-ordenações, tem de se considerar revogada pela legislação posterior que veio regular de forma diferente o regime de impugnação contenciosa das decisões administrativas adoptadas em sede das contra-ordenações.

Assim sendo, a este Supremo falece competência, em razão da hierarquia, para conhecer do recurso do acto impugnado.

Termos em que se decide não tomar conhecimento do recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça em 10.000\$00.

Reg. e Notifique.

Praia, 23 de Junho de 2008.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, relator, *Raul Querido Varela* e *João da Cruz Gonçalves*, adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 16 de Outubro de 2008. – A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Aduaneiro n.º 20/06, em que é recorrente, SOCIEDADE IMOBILIARIA DE SANTO ANDRE, LDª e recorrido, CONSELHO TÉCNICO ADUANEIRO junto da ALFÂNDEGA DO MINDELO.

Acórdão n.º 07/2008

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

A Sociedade Imobiliária de Santo André, Limitada, com sede na Cidade do Mindelo, representada pelo sócio-gerente Barbara Virgínia Lopes Boeykens, inconformada com a deliberação do Concelho Técnico Aduaneiro, de 08 de Dezembro de 2005, que decidiu reter o valor de 45.000 euros contraposto pela Verificação para efeitos de despacho alfandegário de um veículo importado, vem com o presente recurso em que alega, em suma o seguinte:

A Recorrente importou do estrangeiro uma viatura automóvel de marca Mercedes e modelo Benz, fabricado no ano 2004;

No processo de desalfandegamento a Recorrente declarou como sendo o valor de aquisição da viatura, o valor correspondente a 30 000 Euros, para efeitos de despacho;

Para chegar a esse valor a Recorrente teve em conta que o valor da viatura igual sem uso, portanto, novo, é de 61.340 Euros, tendo junto documento comprovativo desse valor;

O valor referido é o valor de venda no mercado, portanto, incluindo Imposto Sobre o Valor Acrescentado, à taxa de 20% e o Imposto Automóvel, à taxa de 23% correspondente. Os valores dessas taxas devem, pois, ser subtraídos ao preço da viatura, para efeitos de despacho;

Atendendo a que a viatura em questão não é nova tendo á data da sua aquisição um ano de uso, a Recorrente, na declaração do valor, teve ainda, em conta, a taxa de 12,5%, correspondente à desvalorização por utilização durante esse período;

Assim sendo, a Recorrente teve em conta o total de 55,5%, que aplicado ao valor do veículo novo, totaliza a quantia de 34.043,7 Euros (61.340X55,5%);

Assim subtraindo esse valor do valor da viatura quando nova, obtém-se o valor de 27.293,3 Euros (61 340 - 34 043,7);

A recorrente arredondou, depois, esse valor para a ordem da dezena mais próxima, os 30.000 Euros, o que corresponde à quantia de 3.414.246\$00;

A verificadora que interveio no processo não concordou com o valor atribuído e fixou-o em valor correspondente a 45000 Euros;

O despachante da Recorrente não concordou e contestou o despacho;

Apreciando a contestação, o CTA confirmou o valor do despacho atribuído pela Verificadora;

É da decisão expressa nesse acórdão de que se recorre;

É que a Recorrente declarou para efeitos de despacho o valor certo e correcto da viatura;

Seja o valor da viatura, quando nova, a qual foi aceite pela Alfândega, seja o valor da viatura quando usada, durante o período de um ano, o qual já não foi aceite;

Parece obvio que do valor da viatura é de se excluir o IVA e o Imposto Automóvel, porque são valores de impostos, que sendo cobrados sê-lo-iam duas vezes. Por outro lado, esses valores não devem ser incorporados no valor da viatura por não corresponderem ao seu preço real, sendo, antes, acréscimos fiscais;

Também parece obvio que do valor da viatura se deve subtrair a desvalorização, quando ela já foi usada, independentemente do tempo de uso. Ao contrário daquilo que vêm defendendo as Alfândegas e o CTA a desvalorização deve ser tida em consideração mesmo quando a sua utilização, ainda não atingiu um ano;

Salvo o devido respeito por opinião contrária, pensamos que a regra de uma desvalorização anual de 12,5%, deve ser entendida como uma regra proporcional ao tempo de uso, aplicando-se a correspondente taxa pelo período de utilização:

É que não faz sentido, por exemplo, que não se aceite qualquer desvalorização, quando o carro tem onze meses de uso;

Pensamos que se num ano se deve ter em consideração uma taxa de 12.5% num mês deve-se ter em conta o duodécimo desse valor. E costume dizer-se no mercado de automóveis que a partir do momento em que o automóvel sai do stand, desvaloriza-se e sabe-se que isso é verdade:

É a boa prática tributária internacional que aconselha ou impõe mesmo, a dedução do preço da viatura, o valor correspondente ao IVA e ao Imposto Automóvel:

No mesmo sentido vai a Convenção de Bruxelas segundo a qual o valor do despacho deve ter em consideração o preço da mercadoria no momento em que os direitos se

tornam exigíveis, dele devendo-se subtrair as despesas complementares e as taxas e impostos exigíveis ou pagos fora do país, entre os quais se incluem o IVA e o IA

Impõem-se, pois, entender que não andou bem o CTA, nem tão pouco a verificadora interveniente no processo, ao não aceitarem o valor atribuído pela Recorrente;

Porque esse é o valor real do mercado e o da aquisição da viatura;

Valor que por lei se deve ter em consideração, tendo, pois, o acórdão do CTA violado a lei ao decidir em contrário;

Com tais fundamentos conclui pedindo que se dê provimento ao recurso, com a consequente suspensão do acto impugnado e a fixação do valor do veículo para efeitos do despacho em 30.000 euros ou equivalentes 3.414.246\$00.

Remetida a petição a entidade recorrida este veio ao processo impugnar a petição inicial deixando, em resumo, o seguinte:

Todos os cálculos da recorrente baseiam-se no facto de considerar a viatura como tendo um ano de uso e de se estar diante de um valor com todas as taxas internas (e por isso dedutíveis) incluídas;

A verdade porém é que a viatura não tem um ano de uso, nem o valor retido pela verificação tinha incluído taxas internas dedutíveis;

A viatura foi vendida na origem para exportação, sem VATE e, logicamente, sem o IA (que é um imposto interno que onera apenas as viaturas que entram em circulação no território fiscal);

Estamos perante uma viatura adquirida em Antuérpia (Bélgica) e embarcada em Roterdão (Holanda) pelo preço de 45.000 Euros, sem V. Foi registada em 08 de Julho de 2004 e declarada nas Alfândegas cabo-verdianas em 07 de Fevereiro de 2005:

Não há, portanto, impostos nem desvalorização a serem deduzidos;

Assim sendo não se vê razão para se aceitar uma base de tributação inferior a 45.000 Euros.

Com os fundamentos expostos impetra a Entidade Recorrida que seja negado provimento ao recurso.

O Ministério Público após o seu visto no processo.

Obtidos os vistos dos Exmos. Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

A recorrente vem impugnar um acto administrativo, no caso uma deliberação do Conselho Técnico Aduaneiro, homologada por despacho do Secretário de Estado das Finanças, por discordar do valor que a Administração Alfandegária atribuiu a um veículo importado para efeitos do despacho aduaneiro.

Diz a recorrente que esse acto viola a lei, embora não indique as normas jurídicas que teriam sido especificamente violadas pela Administração no caso em apreço, preferindo antes remeter-se vagamente para a “boa prática internacional” e para a “Convenção de Bruxelas” para sustentar a sua discordância.

Ora, importa ter presente que, em matéria tributável, e particularmente, no que se refere a determinação do valor de um bem sobre o qual irá incidir a tributação, como é o caso, tem vindo a doutrina a entender que a Administração goza de uma margem de livre apreciação insusceptível de controlo jurisdicional quanto a seu mérito, o que significa que pode se recorrer para os Tribunais para se obter a anulação do acto de fixação do valor, se tiver sido cometida alguma ilegalidade, mas não se pode recorrer ao Tribunal para se obter a fixação de um novo valor, pois que isso caberá novamente à Administração ⁽¹⁾.

Está-se pois no domínio daquilo a que o Prof. Freitas do Amaral chama da liberdade probatória, figura próxima (embora distinta) da discricionariedade e que significa que a lei dá à Administração a liberdade de, em relação aos factos que hajam de servir de base à aplicação do direito, os apurar e determinar como melhor entender, interpretando e avaliando as provas obtidas de harmonia com a sua própria convicção íntima.

Ressalva-se, como já se disse, a situação de ter havido violação de lei por parte da Administração.

Mas, no caso em apreço as provas arroladas não corroboram a alegação da recorrente em como terá havido violação de lei por parte da Administração Aduaneira.

Com efeito a pretensão da recorrente assenta num quadro factual que acabou por ser impugnado na sua essência pela entidade recorrida, que veio trazer prova de que afinal o valor do veículo na origem não é aquele que a recorrente lhe pretende atribuir.

Com efeito, a recorrente diz que o valor da aquisição da viatura para efeitos de despacho deve ser fixado a 30.000 euros.

Para chegar a esse valor a recorrente parte do valor de um veículo sem uso, portanto novo, no montante de 61.340 euros, ao qual deduz o imposto sobre o valor acrescentado à taxa de 20% e o imposto automóvel à taxa de 23%. Para além disso a recorrente deduz também uma taxa de desvalorização pelo uso da viatura na ordem dos 12,5%.

Ora, a entidade recorrida, para além de impugnar essa versão dos factos junta documentos que, se não provam o contrário do que é alegado na petição inicial, pelo menos torna controvertidos os factos ali narrados, nomeadamente quanto ao preço da viatura, os eventuais adicionais e o seu tempo de existência.

Com efeito do documento das fis. 46 junto com a resposta, constata-se que o veículo foi registado na Bélgica em 08 de Julho de 2004, e que o preço da viatura em 2004 era de 45.000 euros (without VAT— value added tax).

Isso significa que o valor do veículo no país de origem não incluía o IVA e o IA.

Logo não pode proceder a pretensão da recorrente em ver deduzidos no país de importação esses valores sob pretexto de se evitar a dupla tributação.

Por outro lado, decorrendo do documento desse mesmo documento que o veículo foi registado em 08 de Julho de 2004, não se pode, na falta de qualquer outro meio de adicional prova, dar por assente que na data do depósito da declaração nas Alfandegas, isto é em 07 de Fevereiro de 2005, esse veículo já tinha um ano ou quase um ano de uso para justificar a aplicação de uma taxa de desvalorização de 12,5%.

Face ao que fica dito, impõe-se concluir que não resulta provado o quadro factual apresentado na petição inicial como suporte da alegada violação da lei e da pretensão da recorrente em ver o acto impugnado anulado.

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Custas pela recorrente. T. J. em 15.000\$00.

Reg. e Notifique.

Praia, 23 de Junho de 2008.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, relator, *Raul Querido Varela* e *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 17 de Outubro de 2008. – A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

(1) Freitas do Amaral, Direito Administrativo, Vol. 11, 1988, pág. 168 e seguintes.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 270\$00